



Número: **0600266-56.2020.6.16.0074**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **15/03/2021**

Processo referência: **0600266-56.2020.6.16.0074**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600266-56.2020.6.16.0074 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Cícero Souza da Silva, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais do candidato Cícero Souza da Silva, candidato ao cargo eletivo de Vereador no Município de Peabiru/PR, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas eleições municipais de 2020, cuja análise constatou irregularidades na prestação de contas: a) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação - Valdir Alves de Oliveira; b) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; c) Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO SOUZA DA SILVA VEREADOR (RECORRENTE)	DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (ADVOGADO) ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (ADVOGADO)
CICERO SOUZA DA SILVA (RECORRENTE)	DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (ADVOGADO) ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39505 266	15/07/2021 08:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.189

RECURSO ELEITORAL 0600266-56.2020.6.16.0074 – Peabiru – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - OAB/PR0022650

ADVOGADO: ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - OAB/PR0052822

RECORRENTE: CICERO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - OAB/PR0022650

ADVOGADO: ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - OAB/PR0052822

RECORRIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. CAUSA APTA A RECEBER IMEDIATO JULGAMENTO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA, BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. EXTRATOS QUE, DIANTE DO ATRASO DA ABERTURA, NÃO CONTEMPLARAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Por força do art. 93, IX, da Constituição Federal, é nula a sentença por falta de fundamentação, o que ocorre quando a motivação é exclusivamente genérica. Possibilidade, contudo, de imediato julgamento do feito. Inteligência do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.



2. Doação a candidato proveniente de pessoa física beneficiária de programa governamental, conforme cruzamento de dados do SPCE e da base de dados do CADÚNICO, por si só, não se apresenta como irregular, até porque ausente vedação legal nesse sentido.
3. A extração de dados para abertura de conta bancária de campanha em poucos dias, quanto importe em irregularidade insanável, não ensejou, no caso, prejuízo à transparência das contas, especialmente porque não há qualquer indício de ilicitude na movimentação de recursos financeiros em relação ao período anterior à abertura da conta, razão pela qual enseja a mera aposição de ressalva.
4. Conforme precedentes desta Corte, embora o candidato prestador não tenha apresentado extratos bancários das contas englobando todo o período de campanha, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.
5. Recurso provido para anular a sentença por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem assim para, conforme autoriza o art. 1013, § 3º, IV do Código de Processo Civil, aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por CÍCERO SOUZA DA SILVA, candidato a vereador no município de Peabiru/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Peabiru/PR (ID 28591116) que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ante a existência irregularidades que maculam a lisura das contas sob a ilicitude da movimentação dos recursos de sua campanha.



Em suas razões recursais (ID 28591416), sustenta o recorrente que: **a)** a sentença padece de nulidade porque não contém fundamentação para a decisão pela desaprovação das contas, visto não indicadas as irregularidades que foram levadas em contas para essa conclusão, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa; **b)** o fato do Sr. VALDIR ALVES DE OLIVEIRA ter efetuado a doação de recursos para a campanha do candidato no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), enquanto beneficiário do Auxílio Emergencial não indica, por si só, ausência de capacidade econômica para fazer a doação e nem qualquer ilegalidade, devendo ainda ser levado em conta que o limite de doação de campanha por pessoa física corresponde a R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos); **c)** o relatório aponta equivocadamente que as contas foram abertas em 13.10.2020, já que, na verdade, foram efetivadas em 09.10.2020, ou seja, apenas após 5 dias de ter decorrido o prazo e, ainda que se admita que o candidato tenha extrapolado o prazo legal de 10 dias para a abertura da conta corrente específica, trata-se de vício meramente formal que não compromete a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas na presente prestação de contas, não havendo o que se falar em omissão de despesas; e **d)** os extratos bancários contemplam toda a movimentação financeira do período de campanha, uma vez que o saldo anterior ao primeiro lançamento (29.10.2020) encontrava-se zerado, o que comprova de forma robusta a inexistência de movimentação financeira antes daquela data.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da sentença e, no mérito, provimento a fim de que sejam aprovadas as contas do recorrente, ainda que com ressalvas, reconhecendo a ausência de qualquer irregularidade.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de retratação, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos (ID 28591566).

Apresentando contrarrazões (ID 28591766), o Ministério Públíco Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, diante da violação à regularidade e lisura da prestação de contas, visto que o recorrente não logrou êxito em desconstruir as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Nessa instância, Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja declarada a nulidade da sentença recorrida, com retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que seja proferida nova decisão, diante de sua carência de fundamentação a respeito da análise das irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 29186016).

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SANDRO FERREIRA DA SILVA, candidato a vereador nas Eleições de 2020, em Peabiru, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha.

Preliminarmente, o recorrente argui a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação, já que foi apenas mencionado a falta de regularização das falhas apontadas, sem sequer indicá-las, o que impede o exercício do contraditório e ampla defesa.

Tem razão o recorrente e assim a preliminar de nulidade deve ser acolhida, já que efetivamente não constam da sentença os motivos pelos quais chegou-se à conclusão de reprovação das contas. No que pese os bons propósitos da ilustre julgadora, não houve análise específica de nenhuma das irregularidades apontadas pelo setor técnico. Na verdade, a decisão ora impugnada serve para qualquer caso em que foi constatada irregularidade nas contas e que não teriam sido supridas, na medida em que seus fundamentos tem natureza exclusivamente teórica.

Com efeito, embora mencionado que estariam presentes irregularidades que impedem o controle efetivo das contas, violando a sua regularidade e lisura, não houve esclarecimento acerca de qual ou quais irregularidades entendeu a sentenciante que se enquadrariam nesta categoria, sabendo-se que somente levam à desaprovação aquelas de natureza grave e que efetivamente comprometem o exame das constas. Tampouco há qualquer referência às justificativas prestadas pelo candidato acerca de tais irregularidades.

Aliás, nem mesmo no parecer conclusivo foram esclarecidos qual ou quais irregularidades não foram devidamente sanadas ou esclarecidas, tendo constado em tal documento apenas o seguinte: *"Diante das justificativas e documentos juntados pelo prestador (ID 76115607), não devidamente supridas as falhas apontadas no Relatório de Análise Técnica retro (notadamente em se tratando do item 3.1), ratifica-se seu conteúdo, opinando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas".*

A fundamentação da decisão é direito do jurisdicionado, com *status* constitucional (art. 93, IX, CF), cuja ofensa leva à nulidade do julgamento (art. 11, *caput*, do CPC), sendo certo ainda que, nos termos do inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil, a fundamentação sobre as questões de fato e de direito é um dos elementos essenciais da sentença.

Não se olvida que a doutrina e jurisprudência admitem como válida a decisão com a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, segundo a qual o magistrado se reporta, em seus fundamentos, a outro ato do processo, como outra decisão ou a algum parecer, por exemplo.

Porém, a mera menção a peças processuais é fundamentação insuficiente e equipara-se a ausência de fundamentação. E, na situação em análise, embora no relatório da decisão tenham sido arroladas as três irregularidades apontadas no relatório preliminar, na fundamentação da sentença não se esclareceu qual irregularidade ensejou a desaprovação e tampouco por qual razão as justificativas do candidato não foram acolhidas.



Desse modo, a preliminar deve ser acolhida para o fim de declarar a nulidade da sentença por falta de fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No entanto, estando madura a causa, a declaração de nulidade não impede que esta Corte promova o julgamento do mérito da causa, em conformidade com o artigo 1013, § 3º, IV do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais.

Pois bem, conforme destacado no relatório da Sentença, foram 03 (três) as irregularidades encontradas:

a) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação;

b) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais; e,

c) Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passa-se, então, à análise de cada uma dessas irregularidades.

a. Doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, que pode indicar a ausência de capacidade econômica para fazer a doação

Foi apontado no relatório preliminar de diligências que, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Trata-se de doação realizada por VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, beneficiário de auxílio emergencial, no valor de R\$ 510,00.

Conquanto tal circunstância indique ausência de capacidade financeira por parte do doador, a legislação eleitoral não veda doações realizadas por pessoas físicas beneficiárias de programas de governo, especialmente porque não há nos autos qualquer indício quanto à ilicitude dessa arrecadação, de modo que, por não comprometer a lisura das contas, por si só não é circunstância suficiente a ensejar a desaprovação das contas, comportando a aposição de ressalva.

Nesse sentido:



RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DESAPROVADAS PELO JUÍZO DE BASE. FALHA NO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMADAS DIRETAS RECEBIDAS DE PARTIDO POLÍTICO E DOADA A OUTRO CANDIDATO. **RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA E DESEMPREGADA.** ERRO FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) II. **Doação a candidato, proveniente de pessoa física beneficiária de programa governamental, conforme cruzamento de dados do SPCE e da base de dados do CADÚNICO, por si só, não se apresenta como irregular, até porque ausente vedação legal nesse sentido.**

III. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física desempregada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, por tratar-se de presunção, uma vez que tal situação não se apresenta, por si só, como condição suficiente a indicar que a pessoa não possua ganhos ou rendimentos auferidos através de trabalhos de forma informal.

IV. Provimento do recurso.

(TRE/MA - RECURSO ELEITORAL n 92419, ACÓRDÃO n 20685 de 07/06/2018, Relator JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 105, Data 11/06/2018, Página 4)

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Candidato a Prefeito. Desaprovação com fundamento somente em indícios de irregularidade nas doações. Impossibilidade. **Suposta falta de capacidade econômica dos doadores. Não comprometimento da regularidade das contas.** Aprovação com ressalvas. Provimento.

1 - **Não se há de desaprovar as contas com fundamento unicamente na existência de indícios de que as doações teriam sido efetuadas por pessoas sem capacidade econômica, eis que beneficiárias de programas sociais do Governo Federal;**

2 - Tal fato, isoladamente, não representou comprometimento da lisura das contas em questão;

3 - Recurso a que se dá provimento para se julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do recorrente.

(TRE/BA - RECURSO ELEITORAL n 39574, ACÓRDÃO n 763 de 02/08/2017, Relator(aqwe) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2017)

Ademais, é no mínimo duvidoso se seria possível imputar ao candidato alguma sanção em razão desse fato, pois sequer é possível saber se tinha ciência de eventual irregularidade por parte do doador.



a. ***Atraso na abertura das suas contas bancárias***

Sobre o prazo para abertura de conta bancária, dispõe o art. 8º, § 1º, inc. I, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Original sem grifos).

No relatório preliminar (ID 28590416), o cartório eleitoral apontou que a abertura das contas bancárias utilizadas para arrecadação financeira da campanha ocorreu em prazo superior ao previsto na legislação, o que impossibilitaria aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

No caso, o CNPJ de campanha do candidato foi concedido em 24/09/2020, e segundo o relatório preliminar houve **19 dias** de atraso, já que as 03 contas de campanha teriam sido abertas somente em **13/10/2020**.

Conquanto o candidato alegue que tenha aberto as contas no dia 09/10/2020, e que, assim, haveria apenas 04 dias de atraso, não juntou qualquer prova neste sentido. Há de se destacar que eventual pedido/protocolo de abertura da conta não se confunde com a sua efetiva abertura. Ademais, há prevalecer a data de **13/10/2020** como a data de efetiva abertura, eis que extraída dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

O prestador, ora recorrente, atribuiu o atraso na abertura das contas à falta de celeridade nos serviços bancários, o que teria se dado em razão da pandemia.

Porém, ainda que se acolhesse a alegação de que as instituições financeiras, de fato, tenham atrasado no atendimento em razão da pandemia, o fato é que não foi cumprido o prazo estabelecido pela resolução de regência.

Sem embargo, malgrado se trate de irregularidade insanável, também comporta apenas mera ressalva, uma vez que o atraso não ensejou prejuízo à transparência das contas, mormente diante da ausência de indícios de que tenha ocorrido ilicitude na movimentação de recursos pelo candidato antes da abertura das contas bancárias.

Assim, trata-se de falha sem aptidão para, por si só, gerar a desaprovação das contas, devendo o recurso também ser acolhido neste ponto para afastar a reprovação. Nesse sentido:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. **ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. 3 DIAS DE ATRASO.** POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PAGAMENTO DE DESPESAS DE R\$ 3.700,00 SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MONTANTE QUE CORRESPONDE A 20,78% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

10. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

11. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602300-03.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56212 de 13/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/08/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSO APÓS A ELEIÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS ANTES DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL. REGISTRO NO SPCE DE DOAÇÕES A CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DO RECURSO DOADO. **EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.** REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

3. Extrapolação de prazo para abertura de conta bancária de campanha, irregularidade insanável, que não ensejou prejuízo à transparência das contas, mormente porque não há qualquer indício de ilicitude em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária.

(...) 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060057257, Acórdão, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 66, Data 15/04/2021)



a. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral

Ainda, no Relatório Preliminar (ID 28590416) foi apontado que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por sua vez, o candidato sustenta que os extratos bancários contemplam todo o período da campanha do candidato, já que as contas somente teriam sido abertas em 09/10/2020 e o primeiro lançamento da conta ocorreu somente em 29/10/2020, de forma que seria impossível juntar extrato de período anterior ao mês de outubro.

É de se destacar que os extratos eletrônicos foram encaminhados pela instituição financeira, cujos lançamentos são idênticos aqueles constantes do extrato apresentado pelo candidato, não havendo indícios nos autos, como já frisado, de qualquer movimentação de recursos por parte do candidato em período anterior ao da abertura da conta bancária, de forma que tal irregularidade pode ser suprida pela presença dos extratos eletrônicos, que viabilizaram a análise das informações prestadas pelo candidato.

Nesse sentido.

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (...) 2. **Conquanto a prestadora não tenha apresentado extratos bancários das contas "Outros Recursos" englobando todo o período de campanha, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.** (...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602268-95.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55161 de 07/10/2019, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/10/2019)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso para** anular a sentença por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem assim para, conforme autoriza o art. 1013, § 3º, IV do Código de Processo Civil, julgar desde logo o feito para o fim **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas por CÍCERO SOUZA DA SILVA, referente às eleições de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600266-56.2020.6.16.0074 - Peabiru - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO SOUZA DA SILVA VEREADOR, CICERO SOUZA DA SILVA - Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI - PR0022650, ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO - PR0052822 - RECORRIDO: JUÍZO DA 074^a ZONA ELEITORAL DE PEABIRU PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 15/07/2021 08:57:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071418575471700000038560942>
Número do documento: 21071418575471700000038560942

Num. 39505266 - Pág. 10